



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 218/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 796, de 10 de setembro de 2014, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 11/09/14
Horas: 09:43
Por: Jas



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 796, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 1º do artigo 46 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.....

§ 1º. As consignações facultativas poderão ser realizadas com as instituições financeiras devidamente habilitadas junto à Assembleia Legislativa e terão prazo máximo de 96 (noventa e seis) meses, exceto aquelas referentes à aquisição de imóvel residencial, cujo prazo máximo poderá ser de 360 (trezentos e sessenta) meses.”

Art. 2º. O inciso IV do artigo 14, o artigo 15 e o artigo 18, todos da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

IV – auxílio-creche, no valor de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais).



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. O auxílio de que trata o inciso III deste artigo, estende-se aos servidores aposentados e será regulamentado por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º. O reajuste do valor estabelecido no inciso IV, será na mesma ocasião e percentuais da reposição de perdas salariais.

Art. 15. Além dos auxílios mensais previsto no artigo 14, é devido o auxílio-funeral, no valor correspondente a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que será pago por ocasião do evento, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação da certidão de óbito.

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo será reajustado concomitantemente com a reposição das perdas salariais.

Art. 18. O adicional de periculosidade é devido ao servidor pelo efetivo exercício em atividades consideradas perigosas, na forma da legislação específica, no valor de R\$ 835,00 (oitocentos e trinta e cinco reais).

Parágrafo único. O valor a que se refere o *caput* deste artigo será reajustado concomitantemente com a reposição das perdas salariais.”

Art. 3º. Os efeitos financeiros dos valores de que trata esta Lei Complementar, serão a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO